



Número: **0007452-32.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Norberto Lopes Campelo**

Última distribuição : **23/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJPR - Plantão - Recesso - Interrupção peticionamento eletrônico - Sistema Projudi - Resolução n.º 169, de 24/10/2016.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
REQUERENTE	DAVID MARLON DA SILVA
ADVOGADO	DAVID MARLON DA SILVA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20873 23	24/12/2016 13:13	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007452-32.2016.2.00.0000

Requerente: DAVID MARLON DA SILVA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por DAVID MARLON DA SILVA, advogado inscrito na OAB/PR com número 55.316, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que, segundo alega, sem discussão com a sociedade e “sem nenhuma justificativa que pareça plausível, simplesmente bloqueou qualquer protocolo de novas petições, em especial de novos processos, durante o período de recesso forense, com base na Resolução nº 169, de 24 de outubro de 2016, do Colendo Órgão Especial”.

Argumenta que embora o Novo Código de Processo Civil tenha inovado com a suspensão de prazos aos advogados de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não estão estes profissionais obrigados a abdicar do exercício de sua atividade profissional no período, não importando a suspensão, de outro lado, interrupção de expediente forense e do serviço eletrônico.

Pede a concessão de medida liminar “para suspender imediatamente a eficácia da Norma impugnada, até o julgamento do mérito, de forma a permitir o peticionamento eletrônico, por meio do Projudi (PJe), a qualquer tempo, ainda que no recesso forense, em especial para distribuições iniciais não urgentes dirigidas à primeira instância, para análise posterior”.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu art. 25, XI, como requisitos para a concessão de medidas urgentes a existência de fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. São, portanto, providências de natureza cautelar que a juízo do Conselheiro Relator sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado ainda do *fumus boni iuris*.

No caso sob exame reputo presentes os requisitos.

O requerente fez juntar documento (ID 2087211) com o teor da Resolução nº 169, de 24 de outubro de 2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que “dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12.2016 a 06.01.2017”, cujo art. 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º. Durante o plantão, de que trata esta Resolução, serão praticados apenas atos processuais caracterizados como urgentes, e serão distribuídos perante a Primeira e Segunda Instâncias tão-somente:

I - as medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 214 e dos incisos I, II e III do art. 215 do Código de Processo Civil, e os processos penais envolvendo réu preso, bem como os feitos vinculados às prisões respectivas e às medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Primeira Instância.

II - pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em “habeas corpus” e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114, do RITJPR.

§ 1º. As petições relativas às medidas relacionadas no inciso I deste artigo, exceto na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba, serão recebidas pelo sistema PROJUDI, dentro da competência Plantão Judiciário.

§ 2º. Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba, as petições relativas às medidas relacionadas no inciso I deste artigo serão recebidas pelo sistema PROJUDI, nas respectivas áreas de competência, das 12 às 18 horas dos dias 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30/12/2016 e 02, 03, 04, 05 e 06/01/2017, e dentro da competência Plantão Judiciário, nos dias e horários de seu funcionamento.

§ 3º. Os pleitos endereçados à Turma Recursal serão recebidos por meio do PROJUDI, na respectiva área de competência, das 12 às 18 horas dos dias 20, 21, 22,

23, 26, 27, 28, 29 e 30/12/2016 e 02, 03, 04, 05 e 06/01/2017, e pelo meio físico, durante o horário de funcionamento do plantão judiciário.

§ 4º. Os pleitos endereçados a 2ª Instância (excluídas as Turmas Recursais) serão recebidos somente em meio físico, devendo aqueles cujas classes processuais são atendidas pelo PJE 2º Grau serem cadastrados no referido sistema e os demais no sistema Judwin.

Embora o requerente não tenha trazido aos autos comprovação de recusa de recebimento de petições por meio de sistema informatizado de processo eletrônico e ainda que o dispositivo acima reproduzido pareça apenas definir a forma como serão formalizadas as demandas urgentes durante o período de recesso, não é de se negar que o ato normativo do TJPR pode eventualmente servir a fundamentar impedimento a recebimento de petições eletrônicas que não aquelas consideradas urgentes na forma da Resolução nº 169, de 24 de outubro de 2016, o que atrai o dever geral de cautela de que dispõe este Conselho.

Explico.

O processo eletrônico é direito incorporado ao ordenamento que traz concretude ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da garantia de acesso à justiça, direito humano nos termos do artigo 8º, número 1, Convenção Americana de Direitos Humanos[1], pelo que sua suspensão caracteriza retrocesso social e jurídico vedado pela ordem constitucional vigente[2].

Demais disso, embora a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro represente importante conquista dos profissionais da advocacia no Novo Código de Processo Civil, certamente não poderá trazer embaraços ao exercício da atividade aos causídicos que por ventura optem ou necessitem peticionar durante o recesso forense de final de ano, daí porque também desde a perspectiva do respeito às prerrogativas da advocacia inserido no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 a suspensão do peticionamento eletrônico também se mostra imprópria.

Nesse sentido já decidiu este Conselho no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativos de números 4814-60.2015.2.00.0000, 0003799-56.2015.2.00.0000 e 0002834-78.2015.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Emmanoel Campelo, que consignou, *verbis* (grifos no original):

Assim, a vedação de peticionamento eletrônico, imposta pela referida pela Resolução, acarreta retrocesso social e jurídico e, na prática, constitui restrição ao acesso à jurisdição e, igualmente, cerceamento do livre exercício da advocacia, prerrogativa essa legal, conferida aos advogados.

Viola, portanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, letra a (Direito de Petição); XXXV (Livre Acesso à Jurisdição/Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional; LIV (Devido Processo Legal Substantivo); e LV (Ampla Defesa).

Contraria, ainda, o inciso I, do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), de prerrogativas profissionais e livre exercício da advocacia, as quais não podem ser cerceadas.

[...]

Qualquer medida imposta que venha a reduzir o alcance da racionalização, otimização e eficiência que a tramitação eletrônica de petições enseja, caminhará contrário a história e violará os dispositivos legais e constitucionais acima indicados.

Registro ainda a decisão liminar proferida pelo eminente Conselheiro Allemand no PCA 0007436-78 em caso análogo já durante este período de recesso na qual Sua Excelência destaca que “embora o sistema de PJe de acompanhamento processual ainda não seja adotado por todos os Tribunais do País [...] os princípios que inspiraram e orientam o projeto de unificação nacional do sistema de informação para o processo eletrônico como a uniformidade, a continuidade, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional devem ser observados indistintamente”. Assim que somente ressalvado ao funcionamento ininterrupto do sistema de informação do processo eletrônico os períodos para sua própria manutenção, de acordo com o comando do art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2013, que assenta:

Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

A manutenção dos sistemas de informação do processo eletrônico são concretização, pois, de direito de envergadura constitucional que como tal demanda maiores cautelas pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente ante a possibilidade concreta de prejuízo aos usuários do sistema que porventura necessitem dele fazer uso durante o recesso para demandas urgentes que não permitam pelas peculiaridades próprias a presença física às instalações do Poder Judiciário paranaense.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar o pleno funcionamento dos sistemas de informação de processo eletrônico adotados pelo TJPR, devendo ser recebidas como ordinariamente são no período de expediente normal, petições iniciais ou intermediárias também durante o recesso forense.

Intime-se com urgência, por todos os meios disponíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para cumprimento desta decisão, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para informações.

Intime-se ainda o requerente para que apresente cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência, conforme exigido pela Portaria 174, de 26 de setembro de 2007.

Inclua-se em pauta para referendo desta decisão pelo Plenário, nos termos do parágrafo único, do art. 99, do RICNJ.

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

Conselheiro Norberto Campelo

Relator

[1] Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

[2] “Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.” (Voto do Ministro Celso de Mello no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 /CE).